



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

**O PODER DE REQUISIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:
UMA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DA ADI 230/RJ E DA ADI 6.852/DF**

Júlia Moreira Magalhães César

Brasília

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

**O PODER DE REQUISIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:
UMA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DA ADI 230/RJ E DA ADI 6.852/DF**

Júlia Moreira Magalhães César

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Guilherme Gomes Vieira

Brasília

2023

JÚLIA MOREIRA MAGALHÃES CÉZAR

**O PODER DE REQUISIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:
UMA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DA ADI 230/RJ E DA ADI 6.852/DF**

Apresentado em 15 de fevereiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Doutorando Guilherme Gomes Vieira (Orientador – UnB)

Doutora Daniela Marques de Moraes

Doutoranda Juliana Gomes Miranda

AGRADECIMENTOS

Desde quando me entendo por gente, sonho em estudar na Universidade de Brasília. Dia 17 de julho de 2017, descobri, referenciando Belchior, que “viver é melhor que sonhar”.

Entrar nessa universidade, que tão bem me acolheu, foi motivo de imensa alegria para mim e para minha família. Assim, primeiramente, agradeço à UnB, por ter sido espaço e palco de aprendizados, diversão e descobertas, e por ter me recebido de braços abertos. Espero voltar em breve!

Ao professor e meu querido orientador, Guilherme Gomes Vieira, minha inspiração profissional e acadêmica. Agradeço pelas sugestões, pela gentileza e pela sabedoria.

À professora Daniela e à Juliana, por terem aceitado o convite para compor a banca examinadora. Agradeço enormemente a disponibilidade!

À minha família, por ter me concedido todos os meios necessários para que eu pudesse alcançar meus sonhos e alçar meus voos.

Ao meu pai, Rogério, pelo apoio, incentivo e dedicação, e por tornar essa trajetória mais leve e divertida.

À minha mãe, Anna Régia, que é fonte de inspiração para mim, pela profissional e, principalmente, pela pessoa que é. Sempre me faltam palavras quando o assunto é você. Obrigada pelo amor incondicional.

Aos meus irmãos, Lucas e Mateus, e à minha irmã Juliana, por todo o carinho, afeto e brincadeiras. O trajeto seria muito mais difícil sem o amor de vocês.

Aos amigos que fiz durante o curso, entre esses, Ana Paula, Lorena, Luzmar e Otávio. Em especial, agradeço ao meu casal de amigos, Carol e Matheus, pela ajuda na escolha do tema e pelas sugestões que contribuíram para este trabalho. Ter vocês ao meu lado fez a graduação na UnB se tornar muito mais alegre. Amo enormemente vocês!

Às minhas amigas de vida, Beatriz, Cecília e Maria Clara, por todo o companheirismo e união.

Ao Banban, pelo carinho, pela paciência e pelo (re)encontro...

Por fim, a Deus, por ter me permitido o privilégio de existir e de descobrir a “dor e a delícia de ser o que é”.

“A justiça nunca será feita até aqueles que não são afetados se indignarem como os que são.”

(Benjamin Franklin)

RESUMO

A Defensoria Pública, expressão do regime democrático brasileiro, vem em uma ascensão do seu fortalecimento. O poder de requisição, sendo esse uma das prerrogativas conferidas a essa instituição pela legislação infraconstitucional, é um dos degraus dessa escalada. Nessa toada, este estudo propõe-se a analisar as argumentações presentes em duas ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram o poder de requisição conferido às Defensorias Públicas. Para uma melhor análise, foi realizada uma breve contextualização histórica e legal da existência e do fortalecimento da Defensoria Pública. Após, foram apresentadas as duas ADIs objeto do estudo: ADI 230/RJ e ADI 6.852/DF. Assim, foi feita uma reflexão sobre as alegações utilizadas nessas ações diretas. Notou-se, do estudo, que legislações que já imprimiam um grande fortalecimento ao órgão foram pouco utilizadas como base de argumentação nessas ações, ao passo que a EC 80/14 apareceu em quase todas as alegações feitas no bojo da ADI 6.852/DF. Ao final, foi apontado um novo argumento a ser empregado para o fortalecimento da prerrogativa de requisição concedida à Defensoria, qual seja, a garantia da proibição do retrocesso.

Palavras-chave: Poder de requisição. Defensoria Pública. ADI 230/RJ. ADI 6.852/DF. Argumentação.

ABSTRACT

The Public Defender's Office, an expression of the Brazilian democracy, is rising on its strengthening process. The right to requisition, which is one of the prerogatives conferred to this institution by infra-constitutional legislation, is one of fundamental steps in this journey. In this regard, the present study intends to analyze the arguments from two actions of unconstitutionality that questioned the Public Defenders office's right to requisition. For a better analysis, a brief historical and legal contextualization of the existence and strengthening of the Public Defender's Office was carried out. Afterwards, the two ADIs, object of the study, were presented: ADI 230/RJ and ADI 6.852/DF. Therefore, a careful consideration on the allegations used in these actions was taken. It was possible to conclude that in these actions, legislations which were a great strengthening to the institution, were little used as the basis of argumentation. Meanwhile, EC 80/14 came up in almost all the allegations made in the midst of ADI 6.852/DF. Finally, a new argument that reinforces the Public Defender's office requisition prerogative was pointed out, that is the Principium of retrocession prohibition.

Keywords: Right to Requisition. Public defender's office. Public defender. ADI 230/RJ. ADI 6.852/DF. Argumentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E O MOMENTO EM QUE O PODER REQUISITÓRIO SE INSERE NESSE PROCESSO	14
1.1. Histórico legislativo de criação e fortalecimento das Defensorias Públicas	14
1.2. A autonomia conferida às Defensorias Públicas	16
1.3. A Emenda Constitucional nº 80/2014	19
1.4. A Lei Complementar nº 80/94 e a requisição.....	22
1.5. O poder de requisição	23
2. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE O PODER DE REQUISIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	27
2.1. Método de pesquisa	27
2.2. ADI 230-9/RJ	29
2.2.1. O voto da Relatora	31
2.2.2. A decisão	33
2.3. ADI 6.852/DF.....	34
2.3.1. Argumentos usados pela Procuradoria-Geral da República	35
2.3.2. Argumentos usados pelos <i>amici curiae</i>	36
2.3.3. A posição majoritária	38
2.3.4. O voto divergente e a decisão do Tribunal	40
3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS ADIS	42
3.1. A Lei Complementar nº 132/09 e a Lei nº 11.448/07.....	42
3.2. Da aproximação com o Ministério Público e do distanciamento com a Advocacia Pública e Privada	45
3.3. O poder de requisição das Defensorias como uma das externalizações de sua autonomia e independência funcional	48
3.4. O princípio da proibição do retrocesso como mais um argumento a ser utilizado pela permanência do poder de requisição das Defensorias Públicas	49
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia-Geral da União

art. – artigo

arts. – artigos

CRFB, CF – Constituição Federal

DPDF – Defensoria Pública do Distrito Federal

DP – Defensoria Pública

DPU – Defensoria Pública da União

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

LCs – Leis Complementares

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

Min. - Ministro

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça

PGR – Procuradoria-Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa instituição vem em uma crescente onda de proteção legal de sua autonomia. Primeiramente, com o julgamento da ADI 3.569/PE, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, o STF entendeu ser incompatível, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, normas de constituições estaduais que vinculavam a Defensoria Pública Estadual à Secretaria de Estado.

Assim, desde 2004, as Defensorias Públicas estaduais têm garantidas as autonomias funcional, administrativa e orçamentária. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 69/2012, essas autonomias foram estendidas à Defensoria Pública do Distrito Federal e, mais tarde, por meio da Emenda Constitucional nº 74/2013, à Defensoria Pública da União.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 80/2014 apresentou, como princípios institucionais da Defensoria Pública, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Esses princípios foram acrescentados à Constituição Federal no seu artigo 134, §4º. Ademais, essa Emenda também foi a responsável por evidenciar a distinção entre a Defensoria Pública e a Advocacia Privada ao separar seções diferentes da Constituição Federal para cada uma dessas funções.

A Lei Complementar nº 80/94, por seu turno, organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. Dentre as prerrogativas dos defensores públicos, sejam eles federais, estaduais ou distritais, essa lei assinalou a existência do poder de requisição, sendo esse um dispositivo que permite à instituição que o possui requisitar informações aos órgãos públicos e obrigar esses órgãos a repassarem as informações solicitadas.

Essa prerrogativa está prevista na Lei Complementar nº 80/94 nos seguintes dispositivos: artigo 8º, inciso XVI (atribuição do Defensor Público-Geral Federal); artigo 44, inciso X (atribuições dos defensores públicos federais); artigo 56, inciso XVI (atribuição do Defensor Público-Geral do Distrito Federal); artigo 89, inciso X (atribuições dos defensores públicos distritais); e artigo 128, inciso X (atribuições dos defensores públicos estaduais). Nesses preceitos, o ato de requisição aparece como uma garantia conferida aos membros da Defensoria Pública de “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões,

perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”¹.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852/DF, protocolada em 20 de maio de 2021 e proposta pela Procuradoria-Geral da República, discutiu a constitucionalidade desses dispositivos da Lei Complementar nº 80/1994. Questionou-se se, em razão dessa prerrogativa, não seriam conferidas à Defensoria Pública possibilidades diferenciadas quando comparadas às da Advocacia Privada, o que feriria o equilíbrio entre as partes.

Ações no mesmo sentido foram propostas anteriormente à propositura da ADI nº 6.852/DF acima referida. A ADI nº 230/RJ é um exemplo dessas ações em que o poder de requisição das defensorias foi questionado. Destaca-se que, nessa ADI, julgada em 2010, tal prerrogativa conferida aos defensores públicos fluminenses foi julgada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a presente monografia tem como finalidade a realização de um estudo sobre duas² ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram o poder de requisição conferido à Defensoria Pública: a ADI nº 230/RJ e a ADI nº 6.852/DF. Assim, esse trabalho terá como foco a análise dessas ADIs, debatendo os argumentos levados ao Supremo Tribunal Federal pela Governadora do Rio de Janeiro e pela PGR sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual fluminense e da Lei Complementar nº 80/1994, respectivamente. Em especial, sobre a ADI nº 6.852/DF, será apresentado os argumentos utilizados pelos *amici curiae* pela constitucionalidade da norma questionada. Serão analisadas, também, as decisões do STF sobre os pedidos formulados nessas ações.

Para a redação da monografia, serão utilizados (i) artigos, teses e dissertações, disponíveis em sítios eletrônicos, que abordem as ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema; (ii) doutrina de Direito Constitucional; e (iii) textos científicos e jornalísticos, também disponíveis em sítios eletrônicos, que versem sobre tópicos relevantes para o assunto.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, será feita uma apresentação teórica do tema, sendo apresentadas as alterações legais e constitucionais de normas da Defensoria Pública e evidenciado o momento em que o poder de requisição foi inserido nesse contexto legislativo defensorial. No segundo capítulo, serão apresentadas duas ADIs que

¹BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 06/12/2022.

²Insta destacar que outras ações no mesmo sentido dessas duas ADI's foram propostas. No tópico “2.1. MÉTODO DE PESQUISA - A ESCOLHA DAS ADI'S QUE SERÃO ANALISADAS”, o motivo da escolha dessas duas ações será discutido e justificado.

questionaram o poder de requisição das Defensorias Públicas: a ADI nº 230/RJ e a ADI nº 6.852/DF. Por fim, no terceiro capítulo, serão comparados os argumentos usados nessas duas ações diretas e será efetuada uma reflexão sobre toda a discussão realizada, analisando-se os argumentos principais evocados nessas duas ADIs.

1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E O MOMENTO EM QUE O PODER REQUISITÓRIO SE INSERE NESSE PROCESSO

Nesse primeiro capítulo, tratar-se-á de alguns aspectos teóricos necessários e essenciais à correta compreensão da importância das prerrogativas conferidas às Defensorias Públicas pela legislação, em especial, o poder requisitório da Defensoria Pública. Assim, será evidenciado o histórico legislativo de criação e fortalecimento das Defensorias Públicas (1.1). Na sequência, serão explicadas legislações que normatizaram a autonomia, a independência funcional e as prerrogativas da Defensoria Pública (1.2, 1.3 e 1.4). Por fim, será apresentado o poder de requisição conferido a essa instituição pela lei (1.5).

1.1. Histórico legislativo de criação e fortalecimento das Defensorias Públicas

Constitucionalmente, foi a CF de 1934³ que, em seu artigo 113, n. 32, primeiramente fez alusão ao direito dos necessitados à assistência judiciária, fazendo, inclusive, referência à criação, pela União e Estados, de órgãos especiais que assegurassem a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Em contraponto à Constituição Federal de 1937, que nada dispôs acerca da matéria, a Constituição de 1946 seguiu o caminho iniciado pela CF de 1934, determinando, em seu art. 141, §35, que o poder público concederia assistência judiciária aos necessitados, na forma que a lei estabelecesse⁴.

A Defensoria Pública, no Brasil, teve sua criação resultante de uma fragmentação do Ministério Público, na medida em que, no plano infraconstitucional, e nos termos do art. 2º, da Lei nº 216/1948⁵ (a qual alterou o Decreto-Lei nº 8.527/45), a “assistência judiciária” estava

³BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

⁴BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

⁵Conforme o art. 2º da Lei 216/48: “A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público e Curador, providos o primeiro mediante concurso de títulos e provas e os demais por promoção”.

inserida nas atribuições institucionais do MP⁶. Nesse contexto, para o sujeito ser promotor, necessariamente, teria de ser, antes, defensor público. Insta mencionar, nesse ponto, que o Decreto-Lei 8.527/45 já trazia – no art. 129, VI – o poder de requisição como garantia aos integrantes do Ministério Público.

Todavia, a Defensoria Pública como a conhecemos hoje – autônoma e simétrica ao Ministério Público – foi estabelecida, primeiramente, no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 2.188/54⁷, a qual criou os primeiros cargos específicos de Defensor Público.

Outros cargos foram criados nos anos seguintes, os quais, em decorrência da Lei estadual nº 5.111/62, integravam um quadro funcional inserido na estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, e, por força do Decreto-Lei estadual nº 286/70, os defensores exerciam uma função paralela à dos Promotores de Justiça, com o acesso ao cargo se dando por concurso público específico e com paridade de prerrogativas e direitos entre as carreiras.

Na seara constitucional, acompanhando o caminho consignado pelas Constituições de 1934 e de 1946, a CF de 1967, emendada em 1969, também citou a concessão da assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 150, §32⁸, não havendo, todavia, mudanças significativas quando comparada à Constituição anterior.

A Lei Complementar estadual nº 6/77, por sua vez, foi a responsável pela criação da Defensoria Pública como órgão apartado da procuradoria. Essa LC também detalhou o regime jurídico e as prerrogativas dos defensores públicos fluminenses. Entre essas, inclusive, já vigia (e ainda vige) a requisição⁹. Ademais, foi essa lei complementar estadual que serviu de paradigma para a nacionalização e federalização da instituição da Defensoria Pública, tendo sido usada como referência para a elaboração da Lei Complementar Federal 80/1994 (ainda vigente e questionada pela ADI 6.852/DF, um dos objetos da presente monografia).

⁶ALVES, Cleber Francisco; FILHO, Edilson Santana Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. **ADI 6.852 e o poder de requisição da Defensoria em perspectiva histórica**. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/tribuna-defensoria-adi-6852-requisicao-defensoria-perspectiva-historica>. Acesso em 02/01/2023.

⁷BRASIL. **Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954**. Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2188.htm. Acesso em 02/01/2023.

⁸BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: vide Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 06/12/2022.

⁹Conforme o art. 87, inciso III, da Lei Complementar 06/77, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública: “requisitar diretamente, das autoridades competentes, certidões, solicitar os esclarecimentos de que necessitarem e acompanhar as diligências que requererem, sempre no exercício de suas funções.”

Destaca-se que o Decreto-Lei 8.527/45 já conferia o poder de requisição aos integrantes do Ministério Público. Nesse sentido, os defensores públicos fluminenses, como integrantes da carreira do *parquet*, também detinham essa prerrogativa desde 1945. Assim, a LC 6/77, ao prever o poder de requisição aos defensores públicos cariocas, repetiu a previsão normativa conferida, primeiramente, ao MP.

Em 87/88, o constituinte se deparou com algumas opções de modelo público de assistência jurídica gratuita, entre os quais, o modelo supracitado de Defensoria Pública nos moldes do que vigorava no antigo Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, prevaleceu a forma de Defensoria Pública como aquela advinda da PGJ, em que seus membros – os defensores – detinham prerrogativas, deveres, garantias e vedações similares aos dos promotores de justiça.

Assim, a Constituição Federal de 1988 consolidou a Defensoria Pública como modelo de assistência jurídica gratuita, tendo citado, em diversos dispositivos, a essencialidade dessa instituição na concretização do acesso gratuito aos direitos fundamentais. Ademais, destaca-se que essa foi a primeira constituição a estabelecer a assistência jurídica e não mais apenas a assistência judiciária, como faziam as constituições pretéritas¹⁰, e a colocar a Defensoria Pública como função essencial à atuação jurisdicional do Estado.

Após a CF de 88, a Lei Complementar nº 80/94, modificada posteriormente pelas LCs 98/99 e 132/2009, deu um passo importante para a organização dessa instituição, a qual já estava constitucionalizada. Essa lei foi a primeira lei orgânica nacional da Defensoria Pública.

Nessa toada de ascensão do papel atribuído à Defensoria Pública, merece destaque também a Lei nº 11.448, de 2007¹¹, que tornou a instituição uma das legitimadas para propor a Ação Civil Pública¹².

Por fim, o fortalecimento das Defensorias Públicas foi feito pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012, 74/2013 e 80/2014, que serão detalhadas e explicitadas a seguir.

1.2. A autonomia conferida às Defensorias Públicas

¹⁰A CF/34, a CF/46 e a CF/67 mencionavam a existência de uma assistência judiciária e não assistência jurídica.

¹¹BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.448%2C%20DE%2015,sua%20propositura%20a%20Defensoria%20P%C3%BAblica. Acesso em 23/01/23.

¹²Os legitimados para propor a Ação Civil Pública estão no art. 5º, da Lei 7.347/85.

A EC nº 45/2004 alterou o texto constitucional, disciplinando, no art. 134, §2º, da CRFB/88, que “às Defensorias Públicas estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”. Assim, essa emenda constitucional conferiu as autonomias funcional, administrativa e financeira somente às Defensorias Públicas estaduais, em um primeiro momento.

Nesse ponto, merece realce a decisão do STF na ADI 3.569/PE¹³, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Nessa ação direta de inconstitucionalidade, questionou-se a vinculação e subordinação da Defensoria Pública à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (órgão subordinado ao Poder Executivo). Em seu voto-relator, o Min. Sepúlveda Pertence entendeu que:

“... a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público.”¹⁴

No mesmo sentido, consolidando entendimento pacífico do Supremo Tribunal na matéria, a ADI 3.965/MG¹⁵ e a ADI 4.163/SP¹⁶ concluíram pela autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas dos Estados, nos termos do art. 134, §2º, da CRFB/88, colocando, nessa medida, como inconcebível a subordinação das Defensorias Públicas estaduais a qualquer dos Poderes. Nesse cenário, segundo Caio C. Paiva:

“a Defensoria Pública é uma instituição **de** e não **do** Estado. O seu caráter público, longe de enquadrá-la como um órgão do Poder Executivo, apenas conforma a sua integração na estrutura estatal, tendo, neste ponto, existência similar à do Ministério Público.”¹⁷

Sobre a não vinculação a nenhum dos três poderes, também pontuam Diogo Esteves e Franklyn Roger:

“ao prever a Defensoria Pública em capítulo autônomo, houve a renúncia por parte do constituinte em definir explicitamente a Instituição entre os Poderes do Estado, outorgando-lhe a necessária autonomia para o exercício de suas atribuições

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.569/PE**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02/04/2007. Publicado no DJe em 11/05/2007.

¹⁴Ibidem.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.965/MG**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/03/2012. Publicado no DJe em 30/03/2012.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.163/SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cesar Peluzo, j. 29/02/2012. Publicado no DJe em 01/03/2013.

¹⁷PAIVA, Caio Cezar. **Prática penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 8.

constitucionais. A positivação da autonomia apenas deixou cristalino o que já era evidente.”¹⁸

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 69/2012 estendeu essas autonomias à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao instituir, em seu artigo 2º, que seriam aplicados à DPDF as mesmas regras e princípios que, nos termos da Constituição de 88, regem as Defensorias Públicas dos Estados¹⁹.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 74/2013 – que acrescentou o §3º ao art. 134 da CRFB/88 - incluiu a Defensoria Pública da União como detentora das autonomias funcional, administrativa e financeira outrora conferidas às Defensorias Públicas estaduais e indicou expressamente a menção à Defensoria Pública do Distrito Federal.

É importante destacar, também, nesse contexto de autonomia outorgada às Defensorias Públicas, a Resolução AG/RES 2656 (XLI – 0/11), aprovada em 2011 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa Resolução, em seu item 4, recomendou aos Estados membros que já disponham do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas que garantam que os defensores públicos oficiais gozem de independência e autonomia funcional²⁰. Essa Resolução merece destaque, na medida em que, de forma inédita, reconheceu o papel da Defensoria Pública na esfera do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Em outra ótica, apesar de garantida a autonomia pelo poder derivado, quando comparase com outras instituições, como é o caso do Ministério Público, nota-se que a concessão dessas autonomias funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública se deu de forma tardia. Conforme pontua Tiago Fensterseifer sobre a autonomia concedida à Defensoria Pública:

“A autonomia atribuída à Defensoria Pública – a exemplo do que já havia ocorrido com o Ministério Público desde 1988, com base no art. 127, §2º, da CF/88 – estabelece um realinhamento do Estado brasileiro, do ponto de vista político-organizacional, na medida em que cria duas instituições públicas singulares no âmbito do nosso Sistema de Justiça e, de modo inovador, dissociadas do guarda-chuva institucional dos três poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário).”²¹

¹⁸ESTEVEVES, Diogo; SILVA, Franklyn. **Omissão constitucional e expansão da Defensoria Pública da União**. Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/tribuna-defensoria-omissao-constitucional-expansao-defensoria-publica-uniao#sdfnote1sym>.

¹⁹BRASIL. **Emenda constitucional nº 69, de 29 de março de 2012**. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

²⁰AG/RES. 2656 (XLI-O/11). Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

²¹FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 125.

Nesse sentido, verifica-se que essa autonomia constitucional das Defensorias Públicas - assegurada (tardiamente) pelo constituinte derivado e ratificada pelo entendimento do STF sobre a matéria – coloca, aos poucos, a instituição em pé de igualdade com o Ministério Público, o qual detém essa autonomia desde a promulgação do texto original da Constituição de 88.

1.3. A Emenda Constitucional nº 80/2014

A Emenda Constitucional nº 80/2014 foi a responsável por conferir nova redação ao *caput* do art. 134 da CRFB/88, colocando a Defensoria Pública²²²³ como sendo uma:

“...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5ª desta Constituição Federal.”²⁴

Além dessa inovação, a EC 80/2014 acrescentou o §4º ao art. 134 da Constituição de 88, disciplinando como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional²⁵. Essa novidade trouxe para a seara constitucional o que, anteriormente, era garantido apenas em sede infraconstitucional²⁶.

Salienta-se, ademais, que, tal como ocorreu com a autonomia, o Ministério Público, desde o início do texto constitucional (no artigo 127, §1º), já possuía a unidade, a

²²Antes da EC 80/2014, a redação do *caput* do artigo 134 da CRFB/88 era a seguinte: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

²³Insta salientar que, antes da EC 80/14, a LC 132/09, em seu artigo 1º, já instituiu a Defensoria Pública como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal](#)”. A nova roupagem constitucional à Defensoria Pública, contudo, foi dada pela EC 80/14.

²⁴BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em 07/12/2022.

²⁵Ibidem.

²⁶Conforme o art. 3º da Lei Complementar 80/94: “São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

indivisibilidade e a independência funcional como princípios institucionais. Nesse sentido, observa-se que, novamente, a proteção constitucional privilegiou primeiramente o *parquet*.

Além disso, importa destacar que, em que pese tanto a autonomia funcional (art. 134, §§2º e 3º, da CRFB/88) quanto a independência funcional (art. 134, § 4º, da CRFB/88) possuírem o objetivo comum de assegurar o livre desempenho das atribuições que são impostas à Defensoria Pública pela Constituição, a autonomia funcional é atribuída à instituição, enquanto a independência (como princípio institucional) é concedida a seus membros, os defensores públicos²⁷.

Nesse contexto, ao se referir ao Ministério Público, Wallace Paiva Martis Júnior sustenta que:

“a soma da autonomia institucional e da independência funcional de seus membros (e as garantias da inamovibilidade, da irredutibilidade estipendial e da vitaliciedade) resulta na independência constitucional ou orgânica (art. 127, §1º) em sua atuação e em face de outros órgãos ou poderes estatais, alforriados do cumprimento de ordens, recomendações, instruções ou injunções externas.”²⁸

Assim, conforme interpretação extensiva, a soma da autonomia institucional e da independência funcional conferidas à Defensoria Pública pelo constituinte derivado resulta em uma independência orgânica, tornando-a uma instituição livre de controle de outros poderes e órgãos.

Importante destacar, nesse ponto, que a autonomia consagrada pelas EC 45/04, EC 69/12 e EC 74/13 e a independência funcional das Defensorias Públicas garantida pela EC 80/2014 são sobremaneira importantes na promoção e na defesa dos direitos fundamentais dos hipossuficientes em face do Estado.

A independência em relação aos três poderes assegurou à Defensoria Pública a possibilidade de efetivamente cumprir sua missão constitucional²⁹, na medida em que, constantemente, a instituição tem que atuar contra os entes estatais.

Sobre o assunto, Tiago Fensterseifer assinala que:

“Em se tratando da tutela e promoção de direitos fundamentais (e, em especial, dos direitos sociais ou em outras hipóteses em que os entes públicos figurem no polo passivo de ações movidas pela Defensoria Pública), tanto em sede individual quanto

²⁷FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 130.

²⁸MARTINS JÚNIOR, 2015, apud FENSTERSEIFER, 2017, p. 130.

²⁹SARMENTO, 2016, apud FENSTERSEIFER, 2017, p. 136.

coletiva, a autonomia institucional é peça chave para o bom desempenho das suas atribuições institucionais. Isso em razão de que o enfrentamento das mazelas sociais que afligem a população necessitada perpassa a histórica e recorrente *omissão* ou *atuação insuficiente* dos poderes públicos na efetivação dos direitos fundamentais (ou ainda em situações em que o Estado é o próprio violador ativo de tais direitos).³⁰

Além dessas novidades, a EC 80/2014 também garantiu, na Constituição Federal, seção própria para a Defensoria Pública (Seção IV), no Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), separando-a da Advocacia Privada (Seção III) e da Advocacia Pública (Seção II). Desse modo, essa Emenda trouxe, de forma inédita, uma distinção explícita entre a Defensoria Pública e a Advocacia, as quais, anteriormente, eram disciplinadas na mesma seção.

Essa diferenciação trazida pela EC 80/2014 foi muito importante, tendo em vista que estabeleceu de forma evidente a separação do “lugar” ocupado pela advocacia privada e pela Defensoria Pública. Conforme leciona Tiago Fensterseifer,

“Na trilha do fortalecimento do regime constitucional da Defensoria Pública brasileira, não se pode deixar de registrar que a recente EC 80/2014, entre outras inovações importantes trazidas pela nova redação do caput do art. 134 da CF/88, estabeleceu de forma bastante clara a diferenciação entre o múnus público exercido pela instituição e a advocacia privada. A pedra de toque fundamental na nova arquitetura constitucional para diferenciar o regime jurídico da advocacia privada daquele próprio da Defensoria Pública foi dada por meio da consagração de seção própria para esta última (Seção IV), separando-a da Advocacia (Privada) (Seção III), e também da própria Advocacia Pública (Seção II).”³¹

Nota-se, assim, que a Emenda Constitucional n° 80/14, ao evidenciar a distinção dessa instituição com a advocacia privada, descartou qualquer possibilidade de comparação entre essas duas funções essenciais à justiça.

Além disso, essa EC, por meio das novidades trazidas, reforçou o papel da Defensoria Pública na efetivação dos direitos dos mais necessitados, o qual já vinha sendo fortalecido, por meio do legislador constitucional derivado (EC 45/04, EC 69/12 e EC 74/13) e pela própria Lei Complementar n° 80 de 1994, que será analisada a seguir.

³⁰FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 136-137.

³¹FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 139.

1.4. A Lei Complementar nº 80/94 e a requisição

A Lei Complementar 80/94 organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas estaduais, em atenção ao determinado no art. 134, §1º, da CRFB/88. Destaca-se, ademais, que essa lei complementar foi modificada pelas LCs nº 98/1999 e nº 132/2009.

No que se refere às Defensorias Públicas dos Estados, a norma da LC 80/94 não é exauriente, na medida em que deve ser respeitada a autonomia dos entes estaduais. Desse modo, além de seguirem as normas gerais fixadas nessa lei complementar, as Defensorias Públicas estaduais também são regidas por leis complementares estaduais³².

Entre as normas trazidas pela Lei Complementar nº 80/94, houve a previsão das prerrogativas em espécie dos membros das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados, as quais se encontram, respectivamente, nos artigos 44, 89 e 128.

Entre outras diversas prerrogativas conferidas às Defensorias, o chamado “poder de requisição” foi outorgado aos membros da Defensoria Pública por meio de dispositivos da Lei Complementar nº 80/94.

Conforme preceituam o artigo 8º, inciso XVI; o artigo 44, inciso X; o artigo 56, inciso XVI; o artigo 89, inciso X e o artigo 128, inciso X dessa norma, é um poder conferido aos membros da instituição a possibilidade de “requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública”³³.

Dessa forma, um membro da Defensoria Pública, sempre que necessitar de documentos, exames, certidões ou outras providências necessárias para exercer suas funções institucionais, poderá expedir a requisição sem a necessidade de intervenção do judiciário, de forma direta à autoridade pública competente.

³²CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prerrogativa de requisição conferida aos membros da Defensoria Pública é constitucional.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d0f82e1046ccbd597c7f2a7bfba9e7dd>. Acesso em: 11/01/2023.

³³BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 06/12/2022.

1.5. O poder de requisição

Conforme explanado no tópico anterior, o poder de requisição dos membros da Defensoria Pública foi regulamentado por meio de dispositivos da Lei Complementar nº 80/1994.

Um ponto que merece ser destacado sobre a requisição é que a mesma não pode ser confundida com requerimento. Nas palavras de Diogo Esteves e Franklyn Roger,

“Como manifestação emanada do escalão primário do serviço público estatal, a requisição concentra verdadeira ordem ou comando de índole administrativa, que impele o destinatário a adotar determinada conduta comissiva ou omissiva. Justamente por conta de seus atributos jurídicos, a requisição não pode ser confundida com simples requerimento; requisição é exigência legal, enquanto requerimento é solicitação de algo permitido por lei.”³⁴

Nesse sentido, observa-se que esse poder é um ato administrativo, sendo, por isso, dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade. Dessa forma, tal prerrogativa independe de controle judicial prévio para produzir seus efeitos jurídicos. Contudo, é importante salientar que, em que pese a presunção *juris tantum* de legitimidade, o destinatário da requisição pode recorrer ao Poder Judiciário para que seja reconhecida a ilegalidade da requisição, competindo ao mesmo a demonstração da invalidade do ato administrativo³⁵.

Sobre a extensão dos objetos da prerrogativa de requisição, os dispositivos da Lei Complementar nº 80/94 que se referem ao Poder Requisitório autorizam a requisição de “certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e *demais providências* necessárias à atuação da Defensoria Pública”³⁶. A parte final da norma demonstra que a enumeração dos possíveis objetos do ato requisitório é apenas exemplificativa, não se limitando apenas aos casos destacados. Nesse sentido, nota-se que a extensão objetiva³⁷ do poder requisitório dos membros da Defensoria Pública é ampla.

³⁴ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 502.

³⁵Ibidem.

³⁶Conforme artigo 8º, inciso XVI; artigo 44, inciso X; artigo 56, inciso XVI; artigo 89, inciso X e artigo 128, inciso X; da Lei Complementar nº 80/94.

³⁷ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 504.

Em relação à destinação subjetiva³⁸ do Poder de Requisição, a parte inicial da norma que se refere a esse ato requisitório confere aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar as providências necessárias “de qualquer autoridade pública e de seus agentes”³⁹. Desse modo, os defensores públicos federais, estaduais e distritais podem requisitar diligências de qualquer autoridade pública - sendo ela integrante da administração direta, indireta ou membro de entidades paralelas que realizem atividades públicas - e de seus agentes. Destaca-se que a definição alcança os três poderes. Assim, podem ser requisitadas informações necessárias de membros do legislativo, executivo, judiciário, além de integrantes das chamadas “funções essenciais à justiça”⁴⁰.

Além da Defensoria Pública, outras instituições também possuem o poder de requisição como prerrogativa, como é o caso do Ministério Público e da Advocacia Geral da União.

No art. 129, inciso VI, da CRFB/88⁴¹, consta, dentro das funções institucionais do Ministério Público, a possibilidade de requisitar informações e documentos⁴².

Ademais, no artigo 26, I, “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), também há a garantia do ato requisitório ao *parquet*, podendo o MP: “requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”⁴³.

³⁸Ibidem, p. 506.

³⁹Conforme artigo 8º, inciso XVI; artigo 44, inciso X; artigo 56, inciso XVI; artigo 89, inciso X e artigo 128, inciso X; da Lei Complementar nº 80/94.

⁴⁰Nesse ponto, conforme Franklyn Roger e Diogo Esteves, destaca-se que o conceito abrange apenas o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal das chamadas “funções essenciais à justiça”. Assim, a destinação subjetiva do poder requisitório dos membros da Defensoria Pública não alcança advogados particulares.

⁴¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20127_128.pdf. Acesso em 11/0/2023.

⁴²Observa-se que a extensão objetiva do poder de requisição dos membros da Defensoria Pública – conferido pela LC 80/94 - é maior do que os possíveis objetos dessa mesma prerrogativa conferida – constitucionalmente - ao Ministério Público. O objeto do poder de requisição da Defensoria alcança “certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias”, ao passo que o MP pode requisitar apenas “informações e documentos” (pelo texto constitucional).

⁴³BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em 11/01/2023.

Ainda, a Lei Complementar nº 75/93, lei que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, também apresenta várias hipóteses do poder de requisição conferido à instituição, como é exemplo o artigo 7º, II e III e o artigo 8º, II, III e IV.

Além da CF/88 e da legislação institucional do MP, o Poder Requisitório concedido ao órgão também aparece em outras legislações, como no Código de Processo Penal⁴⁴.

Nesse sentido, observa-se que a CRFB/88, a Lei Orgânica do MP, a Lei Complementar 75/93 e outras legislações infraconstitucionais outorgaram ao órgão o poder de requisição.

Destaca-se, inclusive, que essa prerrogativa foi conferida ao *parquet* antes de ser conferida à Defensoria Pública, tendo em vista que, na Constituição Federal de 1988, já havia a existência dessa prerrogativa ao MP, ao passo que esse poder requisitório só foi conferido à DP em 1994, por meio da Lei Complementar 80.

No que se refere à Advocacia Geral da União⁴⁵, a Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU) nada dispõe acerca do poder de requisição dos advogados públicos federais, ao contrário do que fez a LC 80/94 com a Defensoria Pública e do que fez a Lei Orgânica Nacional do MP com o *parquet*.

O poder de requisição da AGU está previsto no art. 4º da Lei nº 9.028/95⁴⁶, lei que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da AGU, em caráter emergencial e provisório. Conforme se infere dessa norma, o poder de requisição é conferido aos membros da AGU, aos Advogados da União e aos Procuradores da Fazenda Nacional, na condição de representantes judiciais da União.

Apesar de o poder de requisição ter sido conferido a três das quatro funções essenciais à Justiça (MP, advocacia pública e DP), é notório que essa prerrogativa encontra espaço de existência diferente em cada uma dessas instituições, na medida em que, apesar de algumas competências serem concorrentes, muitas atribuições desses órgãos são divergentes, o que faz

⁴⁴O poder de requisição do MP aparece no CPP em alguns dispositivos, dentre os quais, o art. 47, que prevê o seguinte: “se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devem ou possam fornecê-los”.

⁴⁵Destaca-se que, na medida em que cada Procuradoria de Estado tem lei própria que dispõe sobre sua organização, é difícil inferir se todas as procuradorias possuem o poder de requisição. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (no art. 6º, XLII, da LC 395/2001), a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (no art. 91, III, da LC 18/92) e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (no art. 118, III, da LC 1.270/15) são alguns exemplos de procuradorias que preveem o poder de requisição em suas leis complementares.

⁴⁶BRASIL. **Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995**. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm. Acesso em: 11/01/2023.

com que o ato requisitório se concretize de forma diferenciada em cada instituição. Sobre o assunto, Jefferson Carús Guedes e Geza Carús Guedes assinalam o seguinte:

“O objeto da requisição do Ministério Público pode consistir na condução coercitiva de testemunhas, informações, exames, perícias, documentos em poder de autoridade da Administração direta ou indireta, serviços temporários de servidores públicos e materiais necessários à realização de atividades específicas. Já o objeto da requisição formulada pelo advogado público serão documentos ou informações necessárias à instrução de processos administrativos e judiciais, para defesa da União.”⁴⁷

No contexto defensorial, o objeto da requisição é o de possibilitar o acesso a provas, informações, diligências e documentos que garantirão a proteção dos direitos dos necessitados. Nas palavras da Defensora Pública Glauce Mendes Franco:

“Deste modo, ao requisitar certidões, exames, perícias, documentos, etc., viabiliza à parte a essencial produção de prova que efetivamente garantirá o seu direito de ação ou de defesa. Para o mais abastado, evidentemente, é fácil conseguir, mediante remuneração, que profissionais da área jurídica, a seu serviço, obtenham as provas que necessita para a instrução processual. Para a parte mais carente, porém, a própria locomoção é, tantas vezes, dificultada pelos problemas financeiros, e muitos fatores, inclusive de ordem intelectual, gerados pela desigualdade material, vão obstaculizar a obtenção dos dados necessários ao exercício do seu direito, o qual, depende de provas pré-constituídas.”⁴⁸

Tendo em vista o delineado, observa-se que o poder de requisição permite o acesso mais rápido a provas, fato que, para pessoas hipossuficientes, é uma garantia altamente relevante e necessária. Assim, nota-se a importância do ato requisitório para uma instituição como a Defensoria Pública.

Contudo, em que pese essa importância, essa prerrogativa conferida à Defensoria Pública tem sido questionada por meio de ações diretas de inconstitucionalidade. Algumas dessas ações serão estudadas e discutidas no capítulo que se segue.

⁴⁷GUEDES, Jefferson Carús; GUEDES, Geza Carús. **O poder de requisição dos advogados públicos federais: uma revisão desde a consultoria geral da república até a Advocacia-Geral da União**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 2, p. 1315-1345. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/71-Texto%20do%20artigo-144-1-10-20140904.pdf>. Acesso em 11/01/2023.

⁴⁸FRANCO, Glauce Mendes. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1992, ano V, n.6, pág. 311/319. Emissão do parecer em 02/05/1990.

2. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE O PODER DE REQUISIÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

No segundo capítulo do presente trabalho, serão analisadas duas ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram o ato requisitório conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/94. Em um primeiro momento, será evidenciado o método da pesquisa, e o que justifica a escolha da ADI 230/RJ e da ADI 6.852/DF para a presente monografia (2.1).

Posteriormente, será discutida a ADI 230/RJ (2.2), avaliando-se o voto da Ministra Relatora (2.2.1) e a decisão do Tribunal (2.2.2).

Após, será apresentada a ADI 6.852/DF (2.3), analisando-se os argumentos utilizados pela PGR para que fosse declarada a inconstitucionalidade do poder de requisição conferido às defensorias (2.3.1). Serão verificadas, também, as alegações feitas pelos *amici curiae* pela constitucionalidade dos dispositivos que normatizaram esse ato requisitório (2.3.2). Ademais, será evidenciada a posição majoritária (2.3.3) e o voto divergente presente na ADI 6.852/DF (2.3.4). Por fim, será exposta a decisão do STF sobre o pedido formulado nessa ADI.

2.1. Método de pesquisa

No presente trabalho, será feito um estudo de caso sobre duas ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram a constitucionalidade do poder de requisição conferido às Defensorias pela norma infraconstitucional.

Para tanto, foram analisados acórdãos do Supremo Tribunal Federal, na medida em que é o STF quem possui competência originária para processar e julgar ADIs, nos termos do art. 102, I, “a”, da CRFB/88. Em especial, foram analisados acórdãos do plenário do STF, tendo em vista que é o Tribunal Pleno quem declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo questionada por ações diretas de inconstitucionalidade⁴⁹. Desse modo, justifica-se a escolha da pesquisa realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁹Conforme o artigo 97 da CRFB/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A pesquisa das ações que serão discutidas foi feita no repositório de jurisprudência do site⁵⁰ do Supremo Tribunal Federal, inserindo-se os termos “*requisição*” e “*defensoria*”. Nesse contexto, foram localizados 25 (vinte e cinco) acórdãos.

Após esse levantamento, foi realizado um filtro dos resultados para mapear as ações em que o julgamento teria sido feito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, 12 (doze) das 25 (vinte e cinco) ações identificadas contemplam a seleção proposta, o que representa quase metade dos resultados obtidos.

Entre esses 12 (doze) acórdãos encontrados, 8 (oito) foram de ações direta de inconstitucionalidade (ADIs) e (4) quatro de arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs).

Nesses termos, as seguintes ADIs foram localizadas: ADI 230/RJ, ADI 5534/DF, ADI 469/DF, ADI 2553 MC/MA, ADI 6876/RO, ADI 6866/MG, ADI 6852/DF⁵¹ e ADI 6875/RN.

A ADI 5534/DF, ADI 469/DF e ADI 2553 MC/MA não tiveram como foco de discussão o poder de requisição, objeto de estudo do presente trabalho, motivo pelo qual não foram escolhidas para serem analisadas.

No presente projeto, serão analisadas duas ADIs sobre o tema “poder de requisição das Defensorias Públicas”: a ADI 230 do Rio de Janeiro e a ADI 6.852 do Distrito Federal.

A ADI 230/RJ foi uma das ações eleitas para ser discutida na presente monografia, na medida em que foi a primeira ADI em que o questionamento da constitucionalidade do poder requisitório das Defensorias Públicas foi feito, sendo, assim, paradigma para as outras ações no mesmo sentido.

Por fim, a escolha da ADI 6.852/DF foi realizada, levando em consideração que foi a ação representativa do questionamento feito sobre o ato requisitório das Defensorias Públicas pela PGR, tendo sido a primeira a ser julgada. Nesse aspecto, a ADI 6.876/RO, a ADI 6.866/MG

50

Disponível

em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=requisi%C3%A7%C3%A3o%20defensoria&sort=score&sortBy=desc. Acesso em 16/01/2023.

⁵¹Destaca-se que, quando do ajuizamento da ADI 6852/DF, a PGR ainda ajuizou ADIs contra 22 leis estaduais e distrital sobre o tema, sendo as seguintes ações ajuizadas: ADI 6.860/MT, ADI 6.861/PI, ADI 6.862/PR, ADI 6.863/PE, ADI 6.864/PA, ADI 6.865/PB, ADI 6.866/MG, ADI 6.867/ES, ADI 6.868/MS, ADI 6.869/BA, ADI 6.870/DF, ADI 6.871/CE, ADI 6.872/AP, ADI 6.873/AM, ADI 6.874/AL, ADI 6.875/RN, ADI 6.876/RO, ADI 6.877/RR, ADI 6.878/SC, ADI 6.879/SP, ADI 6.880/TO e ADI 6.881/AC.

e a ADI 6.875/RN, ações também detectadas na pesquisa, foram julgadas posteriormente à ADI 6.852/DF, o que resultou em identidade argumentativa, sendo, por isso, excluídas da discussão.

2.2. ADI 230-9/RJ

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 230⁵² foi ajuizada pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1990, com o intuito de ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 178, I, alíneas “f” e “g”, II e IV, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro⁵³, que assim dispunha:

“Art. 178. Lei complementar disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar dos seus membros, observadas, entre outras:

I – as seguintes diretrizes:

(...)

f) aposentadoria dos membros da Defensoria Pública nos termos do artigo 172, §2º, desta Constituição.

g) o Defensor Público, após dois anos de exercício na função, não perderá o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

II – a garantia de inamovibilidade;

(...)

IV – as seguintes prerrogativas:

a) requisitar, administrativamente, de autoridade pública e dos seus agentes ou de entidade particular: certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições;

b) comunicar-se pessoal e reservadamente com o preso, tendo livre acesso e trânsito a qualquer local e dependência em que ele se encontrar;

c) ter livre acesso e trânsito a estabelecimentos públicos e os destinados ao público no exercício de suas funções”.⁵⁴

⁵² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 230/RJ**. Relator. Min. Cármen Lúcia. Brasília, j. 01/02/2010. Publicado no DJe em 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>. Acesso em 12/01/2023.

⁵³RIO DE JANEIRO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_92-2022_com_EC_93_94.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 12/01/2023.

⁵⁴Conforme a antiga redação do artigo 178 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Houve a renumeração dos artigos dessa Constituição pela EC Estadual nº 4/91. Assim, essa mesma redação se encontra, atualmente, no artigo 181 da Constituição Estadual fluminense.

A autora da ADI sustentou quatro pontos na ação: (i) primeiramente, argumentou que a alínea “f”, do inciso I, do art. 178, da Constituição do Rio de Janeiro teria contrariado os arts. 37, 39, 40, III, da CRFB/88, que se referem à administração pública e aos servidores públicos; (ii) alegou também que a alínea “g”, do inciso I, da Constituição estadual teria eliminado a possibilidade de o Defensor Público perder o cargo “mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa”, conforme preceitua o art. 41, §1º, II, da Constituição de 88; (iii) ademais, argumentou a autora que, na medida em que a CRFB/88 não previa a garantia de inamovibilidade aos defensores públicos, o inciso II, do art. 178, da Constituição fluminense não poderia ter assegurado essa possibilidade; (iv) e, por fim, sustentou a governadora que as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do art. 178 da Constituição do Rio de Janeiro afrontavam o art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, tendo em vista que conferia aos membros da Defensoria Pública prerrogativas de que não gozavam os demais advogados e o Ministério Público, como a prerrogativa do Poder de Requisição.

Tendo em vista os pedidos feitos pela autora, nota-se que a discussão abarcada na ADI 230/RJ foi além do tema objeto da presente monografia. Apenas a parte final dos pedidos feitos pela governadora – de que a alínea “a”, do inciso IV, do antiga redação do artigo 178 da Constituição estadual fluminense seria inconstitucional, ferindo previsões da Constituição Federal (iv) – nos interessa no trabalho. Desse modo, a análise da ADI 230/RJ será feita somente nessa parte, tendo em vista que o objetivo do projeto é discutir sobre o poder de requisição das Defensorias Públicas.

Nesse sentido, e sobre esse ponto, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – interessada -, por sua vez, argumentou que a alínea “a”, IV, do art. 178, da Constituição estadual do Rio de Janeiro seria um “resultado típico da prática da auto executoriedade administrativa com as faculdades inerentes à Administração”.

Ademais, a AGU, em 1996, acolheu a sustentação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e destacou que o art. 178, IV, alínea “a”, da Constituição fluminense estariam de acordo com os art. 128 da LC 80/94⁵⁵.

⁵⁵O artigo 128 da LC 80/94 estabelece as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado. Em especial, o inciso X desse artigo discorre sobre o poder de requisição, estabelecendo como uma das prerrogativas dos membros da Defensoria: “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.”

Já em 2002, a PGR se manifestou no sentido de que haveria a perda superveniente do objeto, tendo em vista a renumeração promovida pela Emenda Constitucional Estadual nº 04/91⁵⁶, devendo ser julgado prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade das alíneas “f” e “g”, do inciso II e IV, do art. 178 da Constituição estadual.

Contudo, a governadora do Rio de Janeiro contra-argumentou, alegando que, em que pese a renumeração feita pela EC 04/91, o dispositivo questionado pela ADI 230/RJ permaneceu materialmente na Constituição do Rio, com o texto disciplinado, agora, no art. 181, inciso I, alíneas “f” e “g”; art. 181, inciso II e artigo 181, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual. Assim, a autora reiterou o pedido de declaração de inconstitucionalidade dessas normas.

Destaca-se, por fim, que a relatora dessa ação direta de inconstitucionalidade foi a Ministra Cármen Lúcia, tendo seu voto e a decisão do plenário do STF sobre a ADI 230/RJ expostas nos tópicos que se seguem.

2.2.1. O voto da Relatora

A Ministra Relatora Cármen Lúcia argumentou no sentido de que, em que pese o artigo 134, §1º, da CRFB/88⁵⁷ definir que cabe à lei complementar estabelecer “normas gerais” para a organização das Defensorias estaduais e a LC 80/94, em seu artigo 128⁵⁸, disciplinar um rol não taxativo de prerrogativas conferidas aos membros da Defensorias Públicas dos Estados, a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 178 da Constituição fluminense, ao permitir ao Defensor Público a possibilidade de requisitar de “entidade particular”, tornou-o um “super-advogado”. Nota-se, nesse sentido, que a argumentação da Ministra girou em torno da expressão “entidade particular”.

⁵⁶RIO DE JANEIRO. **Emenda Constitucional Estadual nº 04, de 1991**. Suprime da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispositivos relativos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios e adita dispositivos referentes ao Tribunal de Contas do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/86462/emenda-constitucional-04-1991>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

⁵⁷Conforme o artigo 134, §1º, da CRFB/88: “Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

⁵⁸O *caput* do artigo 128 da LC 80/94 é assim descrito: “São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, *dentre outras que a lei local estabelecer*.” Nesse sentido, a parte final do dispositivo permite a possibilidade de legislações estaduais estabelecerem outras prerrogativas.

Como citado pela Relatora, o inciso X do artigo 128 da LC 80/94⁵⁹ não estabelece a possibilidade dos membros das Defensorias Públicas estaduais requisitarem “de entidade particular” certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Por outro lado, a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 178, da Constituição do Rio de Janeiro estabelece essa viabilidade da requisição ser feita a entidades particulares, como pode ser visto pela transcrição do dispositivo:

“requisitar, administrativamente, de autoridade pública e dos seus agentes **ou de entidade particular:** certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições;” (grifos nossos)⁶⁰

Assim, a Relatora alega que, ao conferir essa possibilidade, esse dispositivo da Constituição fluminense dotaria um super poder aos defensores públicos do Rio de Janeiro, tendo em vista que nenhum outro advogado pode requerer nenhum documento de entidade particular.

Nesse ponto, a Ministra estende sua argumentação para não apenas tornar inconstitucional a expressão “entidade particular”, contida nessa norma, mas também para dar interpretação conforme ao dispositivo, sendo reconhecida como válida a prerrogativa de requisição nos limites constitucionais ao que é público e não dependa de outras providências para as quais sejam necessárias autorizações judiciais ou cuja competência seja de órgãos que não devam prestação aos advogados.

Ademais, observa-se, na base da sua argumentação, que a Relatora equiparou os Defensores Públicos aos Advogados Privados. Nas palavras da Ministra:

“Advogado requer, quem requisita é quem exerce a função judicante ou a condição de advogado da sociedade, que é o papel do Ministério Público, este, entretanto, com os limites legalmente estabelecidos.”⁶¹

⁵⁹O inciso X, do artigo 128, da LC 80/94 estabelece que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública estadual: “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

⁶⁰RIO DE JANEIRO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_92-2022_com_EC_93_94.pdf?sequence=5&isAllowed=y

⁶¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 230/RJ**. Relator. Min. Cármen Lúcia. Brasília, j. 01/02/2010. Publicado no DJe em 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>. P. 15. Acesso em 18/01/2023.

Diante dos seus argumentos, a Ministra Cármen Lúcia julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da expressão “ou de entidade particular”, contida no dispositivo da alínea “a”, do inciso IV, do art. 178⁶² da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Por isso, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ou de entidade particular*”: contida na al. *a* do inc. IV do art. 178 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dar interpretação conforme ao dispositivo para que a prerrogativa ali disposta somente seja reconhecida válida nos limites constitucionais ao que é público e não dependa de providências outras como as que se referem a certidões, diligências, processos, para as quais sejam necessárias autorizações judiciais prévias ou da competência de órgãos que não devam prestação aos advogados.”⁶³

2.2.2. A decisão

A discussão no Tribunal Pleno se deu em relação à declaração de inconstitucionalidade da prerrogativa de requisição conferida aos defensores fluminenses pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que, como supracitado, a Ministra Relatora declarou apenas parte do dispositivo que normatizava essa prerrogativa – alínea “a”, IV, art. 178, da Constituição do Rio de Janeiro - inconstitucional, não tendo declarado, assim, a inconstitucionalidade do poder de requisição dos Defensores Públicos do Rio de Janeiro.

A Lei Complementar Federal nº 80/94 também foi palco de indagações, tendo em vista que há, nessa lei, a outorga da prerrogativa de requisição aos defensores públicos federais, estaduais e distritais.

Assim, houve o questionamento no sentido de que, se a norma dessa LC que confere esse poder à Defensoria Pública não for declarada inconstitucional e o dispositivo da Constituição estadual do Rio de Janeiro que concede essa mesma prerrogativa aos defensores públicos fluminenses for declarado inconstitucional, apenas os defensores públicos do Rio de Janeiro ficariam sem o poder de requisição, na medida em que seria aplicada nas outras defensorias do Brasil a LC 80/94 como norma geral.

⁶²Levando em conta que, atualmente, a mesma redação contida nesse dispositivo se encontra no artigo 181, IV, alínea “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

⁶³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 230/RJ**. Relator. Min. Cármen Lúcia. Brasília, j. 01/02/2010. Publicado no DJe em 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>. P. 15. Acesso em 12/01/2023.

Em que pese esse questionamento, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, nos outros estados, deveria continuar sendo aplicada a lei federal, até a mesma ser impugnada e ser declarada inconstitucional. Em suas palavras:

“E se continua aplicando a lei federal, até ser declarada inconstitucional. Agora, o que não se pode é manter Carta de um Estado que prevê esse poder maior do Defensor Público – advogado público que presta assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados.”⁶⁴

Destaca-se que, no Plenário, também ocorreu a comparação da Defensoria Pública com a Advocacia Privada, alegando o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia que a prerrogativa de requisição poderia ferir a paridade de armas entre essas funções essenciais à justiça.

Insta assinalar, ademais, que o Ministro Cezar Peluso salientou que o Ministério Público não possuía o poder de requisitar atos diretamente de outros Poderes, apenas possuindo essa prerrogativa frente à Administração Pública. Também sobre o MP, o Ministro Ayres Britto alegou que, conforme o inciso VI, do artigo 129, da CRFB/88⁶⁵, o *parquet* apenas possuía o poder de requisitar informações e documentos, não tendo a prerrogativa de requisitar “exames, perícias, vistorias, diligências e processos”, tal como conferido aos defensores públicos, tanto pela Constituição estadual fluminense, quanto pela LC 80/94.

Por unanimidade, o Plenário do Tribunal declarou, em 01/02/2010, parcialmente⁶⁶ procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da alínea “a”, do inciso IV, do art. 178, da Constituição estadual fluminense. Nesse sentido, foi declarado inconstitucional o poder de requisição dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

2.3. ADI 6.852/DF

⁶⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 230/RJ**. Relator. Min. Cármen Lúcia. Brasília, j. 01/02/2010. Publicado no DJe em 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>. P. 29-30. Acesso em 18/01/2023.

⁶⁵Conforme o inciso VI, do artigo 129, da CRFB/88, entre as funções institucionais do Ministério Público, o mesmo poderá “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**”.

⁶⁶O Tribunal declarou procedente a ação para declarar inconstitucional a alínea “g” do inciso I e a alínea “a” do inciso IV, ambas do art. 178; improcedente a ação em relação às alíneas “b” e “c”, do inciso IV, do art. 178; e prejudicado o pedido em relação à alínea “f”, do inciso I, do artigo 178 e em relação ao inciso II do art. 178.

A ADI 6.852/DF foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em 20 de maio de 2021. A ação questionava o poder de requisição⁶⁷ conferido aos membros da Defensoria Pública pela Lei Complementar 80/94. Augusto Aras ainda propôs outras 22 ADIs⁶⁸, questionando normas estaduais que também garantem essa prerrogativa aos defensores e defensoras públicas.

No dia 11 de fevereiro de 2021, iniciou-se o julgamento da ADI 6.852/DF, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin. Em 21 de fevereiro de 2022, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta.

A seguir, serão assinalados os argumentos utilizados pela PGR para a propositura dessa ADI, as alegações usadas pelos *amici curiae* para a permanência da prerrogativa, a posição majoritária do Tribunal, a argumentação presente no voto divergente e, por fim, a decisão do STF sobre o pedido formulado nessa ADI⁶⁹.

2.3.1. Argumentos usados pela Procuradoria-Geral da República

O então Procurador-Geral da República propôs a ADI contra os arts. 8º, XVI; 44, X; 56, XVI; 89, X e 128, X; da Lei Complementar 80/94.

Na exordial, o Procurador afirmou que os dispositivos da LC 80/94 que garantiam o poder de requisição à DP feriam os princípios da isonomia, da inafastabilidade de jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. Assim, arguiu que os dispositivos questionados padecem de inconstitucionalidade material.

Além disso, Augusto Aras sustentou que a prerrogativa desequilibrava a relação processual, ferindo a paridade de armas entre a Defensoria Pública e a Advocacia Pública e Privada.

⁶⁷Disciplinado nos arts. 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da LC 80/94.

⁶⁸São elas: ADI 6.860/MT, ADI 6.861/PI, ADI 6.862/PR, ADI 6.863/PE, ADI 6.864/PA, ADI 6.865/PB, ADI 6.866/MG, ADI 6.867/ES, ADI 6.868/MS, ADI 6.869/BA, ADI 6.870/DF, ADI 6.871/CE, ADI 6.872/AP, ADI 6.873/AM, ADI 6.874/AL, ADI 6.875/RN, ADI 6.876/RO, ADI 6.877/RR, ADI 6.878/SC, ADI 6.879/SP, ADI 6.880/TO e ADI 6.881/AC

⁶⁹Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6181989>. Acesso em 20/01/2023.

Por fim, o Procurador-Geral da República também cita a existência da ADI 230/RJ como forma de apoio à inconstitucionalidade do poder de requisição das Defensorias Públicas.

2.3.2. Argumentos usados pelos *amici curiae*

Na ADI 6.852/DF, foram admitidos como *amici curiae*: a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) e a Defensoria Pública da União (DPU).

É interessante observar que todos os *amici curiae* se vinculam às Defensorias Públicas e, portanto, possuem interesse em impugnar o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, inexistindo amigos da Corte que se posicionaram favoravelmente ao pedido – incluindo a própria OAB.

Em seu pedido, a ANADEF sustenta que: (i) a prerrogativa é essencial para o cumprimento do papel da Defensoria Pública; (ii) o poder de requisição possibilita a celeridade e a eficiência, ao possibilitar a atuação extrajudicial, sem necessidade de ser provocado o Poder Judiciário; (iii) o ato requisitório é meio indispensável para a propositura de ações coletivas (ação civil pública); (iv) a requisição conferida à DP promove a paridade de armas com o MP, o qual também possui a prerrogativa, conforme a Lei nº 8.625/93; e, por fim, (v) o precedente fixado na ADI 230/RJ não deve ser aplicado ao julgamento da ADI 6.852/DF, tendo em vista que, atualmente, a Advocacia Privada também conta com novos instrumentos de produção de prova. Assim, não há ofensa à isonomia em também se garantir à Defensoria um meio mais rápido no exercício da defesa dos hipossuficientes.

A ANADEP e o CONDEGE, no pedido de habilitação nos autos, alegam, entre outros, que: (i) a requisição é imprescindível para efetivação adequada do artigo 5º, LXXIV, CRFB/88⁷⁰; (ii) deve-se haver a superação parcial do entendimento exarado na ADI 230/RJ, tendo em vista que esse julgamento é anterior à EC 80/2014 e na medida em que a decisão da ADI 230/RJ reconheceu a prerrogativa apenas em relação a “entidades privadas”. Assim,

⁷⁰Conforme o art. 5º, LXXIV, da CRFB/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

argumentam que o poder de requisição dos defensores fluminenses a órgãos públicos ainda é constitucional⁷¹; (iii) a Defensoria possui uma imensa dificuldade estrutural e de recursos humanos e a requisição é um dos mecanismos para implementar a efetiva defesa dos DH; (iv) a DP atua em relevantes causas sociais e coletivas, como em ações coletivas, criminais e de violência doméstica, processos em que o poder de requisição é determinante; (v) não há violação ao devido processo legal e à isonomia, tendo em vista que o MP também possui essa prerrogativa; (vi) os defensores não se confundem com os advogados; e (vii) a prerrogativa de requisição é usada pela DP nos limites das suas atribuições e de modo prudente e razoável. Por fim, citam inúmeros exemplos da necessidade da permanência do poder de requisição para a atuação da DP.

O GAETS, por sua vez, alega que houve uma mudança significativa tanto no tratamento constitucional da DP (promovida pela EC 80/14), quanto na ampliação das funções da Defensoria para além da atuação individual, como na defesa no âmbito coletivo e na promoção de direitos humanos de grupos vulneráveis. Nessa toada, sustenta que essas mudanças tornaram a atuação da Defensoria diferente da atuação da Advocacia Privada e Pública. Argumenta também que a requisição permite a diminuição da judicialização e que a Advocacia dispõe de pessoal e material que a Defensoria não possui, sendo imprescindível a manutenção da prerrogativa.

A DPU, por seu turno, apresentou relatórios que mostram que a atuação coletiva feita pela Defensoria Pública ganha cada vez mais espaço, e que isso se deve, em grande parte, à prerrogativa de requisição da DP. Argumenta, ademais, que o poder requisitório foi também conferido ao MP, não existindo motivos para retirar o poder de requisição das Defensorias, na medida em que ambos os entes são habilitados à tutela coletiva.

A DPU sustenta também que, caso haja a extinção do poder, a capacidade da atuação extrajudicial das Defensorias será gravemente impactada e haverá o aumento de demandas judiciais. Ademais, a Defensoria Pública da União também traz a alegação de que retirar a

⁷¹Essa informação trazida pelos *amici curiae* está errada. Em seu voto, a Ministra Relatora Cármen Lúcia realmente declarou inconstitucional apenas a expressão “ou de entidade particular”. Contudo, a decisão do Tribunal foi a declaração da inconstitucionalidade de toda a alínea “a”, do inciso IV, do art. 178, da Constituição estadual fluminense. Assim, foi declarado inconstitucional o poder de requisição dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

prerrogativa trará uma dificuldade na orientação jurídica e na resolução dos litígios. Nesse ponto, a DPU traz a seguinte informação:

“Suprimir a prerrogativa de requisição de documentos públicos pela Defensoria Pública Brasileira vai implicar modificação deletéria nesse quadro, em especial nas causas ligadas ao Estado; porque, considerada a deficiência de acesso à informação das pessoas em vulnerabilidade social, tende-se a, diante da indisponibilidade de informações suficientes, dificultar o atesto assertivo e seguro da inviabilidade da defesa de determinada pretensão em juízo, o que deve resultar no ajuizamento de demandas visando apenas ao alcance da compreensão completa do caso pela Defensoria Pública na fase de instrução no bojo de um processo judicial.”⁷²

Por fim, a DPU alega a desatualização do precedente firmado no julgamento da ADI 230/RJ e propõe a improcedência da ADI 6.852/DF.

2.3.3. A posição majoritária

Em seu voto, o Min. Relator Edson Fachin trouxe alguns argumentos favoráveis à manutenção da prerrogativa de requisição conferida aos membros da Defensoria Pública.

O Ministro concluiu restar evidente que a Defensoria Pública não se equipara à Advocacia, seja ela privada ou pública, se aproximando mais, em realidade, do papel atribuído ao Ministério Público. Para tanto, o Relator enumera alguns motivos: (i) a EC 80/2014, ao estabelecer seções diferentes no texto constitucional para a DP e a Advocacia, evidenciou a distinção entre esses órgãos; (ii) as funções desempenhadas pelos defensores e pelos advogados não se confundem, na medida em que o defensor não é remunerado como é o advogado dativo, e, aquele não está inscrito nos quadros da OAB, como esse está; (iii) a missão constitucional da Defensoria Pública é incompatível com a aproximação desse órgão com a Advocacia; (iv) e, por fim, argumenta também o Relator que a LONMP⁷³ confere poder idêntico ao *parquet*, afastando a alegação de violação ao devido processo legal e à isonomia.

Ademais, o Min. Edson Fachin discorre sobre a teoria dos poderes implícitos, alegando que a prerrogativa viabiliza o cumprimento da missão constitucional atribuída à Defensoria Pública.

⁷²Disponível

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757021686&prcID=6181989>.

Acesso em 20/01/23.

⁷³Conforme o artigo 26, I, b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Por fim, argui o Relator que o entendimento firmado pelo Tribunal na ADI 230/RJ não deve ser mantido. O Ministro entende que não subsiste mais o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado naquele julgamento, tendo em vista que a EC 80/2014 alterou “a moldura normativa que balizou aquele entendimento”⁷⁴. Assim, o Ministro Edson Fachin votou pela improcedência do pedido formulado nessa ADI.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes também argumentou no sentido da permanência do poder, alegando, entre outros: (i) sobre a importância da prerrogativa em relevantes causas sociais, sendo um mecanismo fundamental para a missão da Defensoria (nesse ponto, cita também a teoria dos poderes implícitos); (ii) que a retirada dessa prerrogativa poderia causar o enfraquecimento da instituição; (iii) argui que inexistente o desequilíbrio processual entre as partes, tendo em vista que a requisição conferida à Defensoria Pública não diverge do mesmo poder conferido ao MP pela LOMP; (iv) argumenta também que essa prerrogativa não é um privilégio da instituição ou dos defensores, mas sim uma prerrogativa em benefício dos assistidos.

O Ministro também afasta a aplicação da ADI 230/RJ - julgada em 2010 - ao caso, tendo em vista a promulgação da EC 80, em 2014, que trouxe uma imensa transformação no tratamento conferido à DP pela CRFB/88.

Nesse contexto, assim como faz o Min. Relator, Alexandre de Moraes enumera as distinções entre a Defensoria Pública e a Advocacia. Assim, o Ministro entende inexistir afronta ao princípio da isonomia. Em suas palavras:

“Na realidade, longe de desrespeitar o postulado da isonomia, o poder requisitório da Defensoria Pública acaba por conferir maior concretude a esse princípio, pois viabiliza o acesso de pessoas carentes a documentos e informações que, sem o apoio e assistência da Instituição, não teriam tido condições financeiras ou mesmo conhecimento para sua obtenção, garantindo seus direitos e seu efetivo acesso à justiça.”⁷⁵

O Ministro alega também que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório, na medida em que os objetos do poder de requisição não incluem informações sigilosas, que necessitam de autorização judicial e que, contrariamente à Defensoria – que possui limitação orçamentária -, os advogados públicos e

⁷⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6.852/DF**. Relator. Min. Edson Fachin. Brasília, j. 21/02/2022. Publicado no DJe em 29/03/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>. P. 18. Acesso em 18/01/2023.

⁷⁵Ibidem, p. 40.

privados têm a seu alcance recursos financeiros para solicitar documentos e elementos de prova a agentes e órgãos públicos para a instrução processual.

Por fim, Alexandre de Moraes defende que o poder de requisição conferido à Defensoria Pública é adequado, razoável e proporcional. Acompanha, nessa toada, o voto do relator, julgando improcedente o pedido da ação.

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, também acompanhou o Relator. Sua argumentação girou em torno dos seguintes pontos: (i) o poder requisitório conferido à Defensoria não interfere no equilíbrio processual entre esse órgão e a advocacia particular; (ii) a prerrogativa de requisição evita o ajuizamento de processos judiciais, permitindo a solução de demandas pela via administrativa; (iii) o ato de requisição reduz o tempo de espera da população hipossuficiente para seu atendimento e obtenção de seus direitos; (iv) que, tendo em vista a carência de recursos financeiros e de pessoal da DP, algumas prerrogativas legais já foram conferidas à instituição, como a concessão do prazo legal em dobro. Assim, justifica-se, também, conceder ao órgão o poder de requisição; (v) que, em ações de tutela coletiva, a posição processual da Defensoria Pública se aproxima do Ministério Público. Desse modo, é certo que a Defensoria possua as mesmas prerrogativas conferidas ao Ministério Público.

Por fim, o Min. Nunes Marques também seguiu o voto do Ministro Relator. Fez, contudo, a ressalva de que o poder de requisição outorgado ao órgão deve ser realizado com prudência, evitando-se abusos e devendo-se harmonizar com a proteção garantida pelo artigo 5º, LXXIX, da CRFB/88⁷⁶.

2.3.4. O voto divergente e a decisão do Tribunal

O voto divergente foi feito pela Ministra Cármen Lúcia. A sua argumentação foi no sentido de afastar a aplicação do poder de requisição conferido às Defensorias em processos individuais e manter essa prerrogativa em processos coletivos.

⁷⁶Conforme o artigo 5º, LXXIX, da CRFB/88: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Tal redação foi acrescentada pela recente EC 115/22.

Cármen Lúcia sustenta que, com o advento da Lei nº 11.448/2007⁷⁷ - que colocou a DP como legitimada para propor ação civil pública - e com a transformação ocasionada pela EC 80/14 - a qual atribuiu à Defensoria, expressamente, o papel de promover os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados -, é justificável que o poder de requisição se dê no âmbito coletivo. A Ministra Cármen Lúcia alega que é compatível com a Constituição Federal conceder aos membros da Defensoria o poder de requisição em processos coletivos, na medida em que nesses há distinções razoáveis em relação à Advocacia Privada.

Contudo, a Ministra argumenta que, em processos individuais, conferir a prerrogativa à Defensoria Pública e não conferir o mesmo poder a advogados privados implicaria em uma inconstitucional diferenciação.

Assim, em seu voto, a Ministra julgou parcialmente procedente a ADI 6.852/DF, conferindo interpretação conforme à Constituição dos dispositivos de lei questionados.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, improcedente o pedido feito na ação direta, tendo sido vencida parcialmente a Ministra Carmén Lúcia.

⁷⁷BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11448.htm. Acesso em 18/01/2023.

3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS ADIS

Nesse capítulo do trabalho, será feita a análise dos principais argumentos utilizados nas duas ADIs apresentadas.

Para tanto, será realizada uma comparação entre os argumentos evocados na ADI 230/RJ e na ADI 6.852/DF sobre o poder de requisição conferido à Defensoria Pública pela LC 80/94. Nesse ponto, serão evidenciadas a Lei Complementar nº 132/09 e a Lei nº 11.448/07, as quais, apesar de já distinguirem a missão da Defensoria Pública do papel exercido pela Advocacia, antes mesmo da promulgação da EC 80/14, não foram muito utilizadas na argumentação dessas duas ADIs no âmbito do fortalecimento do poder de requisição das Defensorias (3.1).

Após, serão apresentadas e comentadas as principais alegações feitas na ADI 6.852/DF para a permanência da prerrogativa de requisição, sendo elas: a aproximação da Defensoria Pública com o Ministério Público e o distanciamento da instituição com a Advocacia, seja ela privada ou pública (3.2), e o poder de requisição das Defensorias como uma das externalizações de sua autonomia e independência funcional (3.3).

Por fim, será exposto o princípio da proibição do retrocesso como mais um argumento a ser utilizado para a manutenção do poder requisitório conferido à Defensoria Pública pela LC 80/14 (3.4).

3.1. A Lei Complementar nº 132/09 e a Lei nº 11.448/07

A EC 80/2014 – emenda que distinguiu a Defensoria Pública e a Advocacia, ao estabelecer seções diferentes no texto constitucional para essas instituições -, quando do julgamento da ADI 230/RJ, ainda não havia sido promulgada, tendo em vista que a ADI referida foi julgada em 2010.

Nesse sentido, a argumentação da Min. Relatora Cármen Lúcia, na ADI 230/RJ, foi a de fazer uma comparação explícita entre a Defensoria Pública e a Advocacia, colocando como similares, senão iguais, as funções exercidas por esses dois órgãos.

Contudo, destaca-se que, antes da EC 80/14 trazer ao texto constitucional nova roupagem à Defensoria Pública, colocando explicitamente a diferenciação entre a Defensoria

Pública e a Advocacia, a Lei Complementar nº 132, de 2009⁷⁸ e a Lei nº 11.448, de 2007⁷⁹ - que legitimou a Defensoria Pública para propor a Ação Civil Pública - já mostravam uma diferenciação grande entre o papel desempenhado pela Defensoria e pela Advocacia, seja ela pública ou privada. Como exemplos dessas diferenciações instituídas por essas leis têm-se: a possibilidade da Defensoria Pública em propor Ação Civil Pública - legitimidade não conferida aos advogados - e o arranjo da defensoria como promotora dos direitos humanos⁸⁰.

Nesse sentido, antes mesmo do julgamento da ADI 230/RJ, o papel atribuído aos defensores públicos era muito maior do que o de mero advogado dos hipossuficientes. Em que pese isso, nenhum dos Ministros, no julgamento da ADI 230/RJ, trouxe ao bojo da argumentação essas leis. Pelo contrário, todos os argumentos foram no sentido de consignar a identidade entre as duas instituições/funções, o que possibilitou que o poder de requisição, para os defensores fluminenses, fosse julgado inconstitucional.

Ademais, a argumentação da PGR para a procedência do pedido formulado na ADI 6.852/DF se deu, em base, com a afirmação da existência do precedente feito pela ADI 230/RJ, a qual julgou o poder de requisição dos defensores públicos fluminenses como inconstitucional. Também, em nenhuma parte do pedido da Procuradoria-Geral da República, há referência à existência da LC 132/09⁸¹ e da Lei nº 11.448/07. Em especial, e por óbvio, não houve menção à EC 80/2014, emenda essa que tornou efetivamente inválida qualquer comparação entre os advogados e os defensores públicos.

Com a argumentação trazida pelo Procurador-Geral da República, nota-se que a ADI 230/RJ foi tida como precedente a ser aplicado - ou melhor, não aplicado - em todas as argumentações feitas no seio da ADI 6.852/DF.

⁷⁸BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em 23/01/23.

⁷⁹BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.448%2C%20DE%2015.sua%20propositura%20a%20Defensoria%20P%C3%ABlica. Acesso em 23/01/23.

⁸⁰Conforme o artigo 1º da LC 132/09, que assim dispõe: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

⁸¹Destaca-se que a LC 132/09 realizou uma ampla reforma na LC 80/94.

Nesse contexto, os *amici curiae* (ANADEF, ANADEP, CONDEGE, GAETS e DPU) estabeleceram a EC 80/14 como novo parâmetro de controle de constitucionalidade. Alegaram, assim, que a ADI 230/RJ, de 2010, continha entendimento ultrapassado, não devendo ser aplicado à ADI 6.852/DF. No mesmo sentido, argumentaram o Min. Relator da ADI 6.852/DF, Edson Fachin, e o Ministro Alexandre de Moraes.

Apesar da alusão à EC 80/14 por todos os *amici curiae* e por quase todos os Ministros, na ADI 6.852/DF, poucos fizeram referência às leis acima assinaladas, quais sejam, LC 132/09 e Lei nº 11.448/07.

A DPU foi um dos *amici curiae* que citou a LC 132/09 e a Lei nº 11.448/07 como argumentação no sentido de manutenção da prerrogativa. Conforme a instituição:

“O Brasil, então, com a Lei Complementar 132/2009, promove uma reformulação completa do escopo de atuação da Defensoria Pública Brasileira, cuja amplitude é sensível logo na modificação do primeiro artigo da Lei Complementar 80/94. O preceito, que na redação original incumbia à Instituição a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, passa a qualificá-la de expressão e instrumento do regime democrático, e lhe atribui (...) a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.”⁸²

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia, o voto divergente da ADI 6.852/DF, foi uma das que assinalou a existência da Lei nº 11.448/07. Contudo, usou a lei como fortalecimento do entendimento de que a prerrogativa de requisição deveria valer em processos coletivos, mas não em processos individuais. Nessa toada, aplicou a lei para reduzir a prerrogativa dos defensores públicos e não para fortalecer a manutenção do poder de requisição dos defensores públicos.

Observa-se, por todo o exposto, que, apesar de a EC 80/14 ter sido amplamente usada na argumentação para a conservação do poder de requisição, na ADI 6.852/DF, a LC 132/09 e a Lei nº 11.448/07, leis que já mostravam uma grande diferenciação entre a Defensoria e a Advocacia, foram pouco alegadas. Quando utilizadas, não foram tão desenvolvidas na argumentação, e, em alguns casos, o uso dessas leis, inclusive, se deu no âmbito oposto ao da permanência total da prerrogativa, como no voto da Ministra Cármen Lúcia, que usou a Lei nº 11.448/07 para justificar a manutenção da prerrogativa apenas em ações coletivas.

⁸²Disponível

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757021686&prcID=6181989>. Acesso em 20/01/23.

Ademais, também na ADI 230/RJ, nenhum dos Ministros assinalou a existência da LC 132/09 e da Lei nº 11.448/07, o que, naquela época, levou à retirada do poder de requisição dos defensores públicos do Rio de Janeiro.

É certo que a EC 80/14, ao estabelecer seções diversas no texto constitucional para a Defensoria Pública e a Advocacia, tornou inócua qualquer forma de comparação entre a essas duas instituições e, por isso, foi utilizada como base de argumentação dos *amici curiae* e nos votos dos Ministros na ADI 6.852/DF. Contudo, em que pese a importância dessa emenda, a LC 132/09 e a Lei nº 11.448/07 também poderiam ter sido melhor alegadas nessa ação direta no prisma da argumentação para a manutenção do poder requisitório.

3.2. Da aproximação com o Ministério Público e do distanciamento com a Advocacia Pública e Privada

A aproximação da Defensoria Pública com a Advocacia foi o principal argumento utilizado, na ADI 230/RJ, pelos Ministros, para a retirada do poder de requisição conferido aos defensores públicos fluminenses.

Por outro lado, uma das principais alegações feitas, na ADI 6.852/DF, tanto pelos *amici curiae* quanto pelos Ministros, foi o distanciamento da Defensoria e da Advocacia e a aproximação daquela com o Ministério Público.

A base de argumentação utilizada por todos, no bojo da ADI 6.852/DF, para tamanha mudança no entendimento, foi a promulgação da EC 80/14, a qual tornou evidente a distinção entre Defensoria Pública e Advocacia, na proporção em que estabeleceu diferentes seções para essas instituições na Constituição.

Além de citarem a EC 80/14, a maioria dos argumentos que estabeleceu a diferença entre Defensoria e Advocacia alegou a prescindibilidade de defensores e defensoras inscreverem-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, argumentaram que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorria exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público⁸³, diferentemente dos advogados, que precisavam se inscrever na OAB para representarem as partes diante dos órgãos do Poder Judiciário.

⁸³Conforme o §6º, do art. 4º, da LC 80/94: “A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público”.

Sobre o mesmo contexto, outro argumento prevalente foi o de que os advogados têm a seu alcance recursos financeiros que os defensores não possuem. Ademais, os *amici curiae* e os Ministros também alegaram, muitas vezes, que a missão desempenhada pela Defensoria Pública era totalmente diferente do papel atribuído à Advocacia, não tendo base a comparação entre esses dois órgãos.

A Defensoria Pública da União cita a existência de um “grave vício de anti-historicidade” em se comparar a Defensoria Pública com a Advocacia privada. Nas palavras da instituição:

“O argumento que estofa a ADI, no que compara a Defensoria Pública Brasileira atual a advogados privados, contém um grave vício de anti-historicidade – desconsidera todo o desenvolvimento da Instituição no ordenamento jurídico brasileiro – e não deve, portanto, servir à supressão de mecanismos necessários à proteção judicial de grupos em situação de vulnerabilidade e à oferta de resposta estatal tempestiva a violações de direitos.”⁸⁴

A Min. Cármen Lúcia, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.852/DF, afastando a aplicação do poder de requisição dos defensores em processos individuais, alegou, sobre a comparação entre Defensoria e Advocacia, que, em ações individuais, conferir a prerrogativa à Defensoria Pública e não conferir o mesmo poder a advogados privados implicaria em uma inconstitucional diferenciação.

Em que pese isso, a Ministra não justificou o motivo pelo qual, nos processos individuais, conceder o poder de requisição aos membros da Defensoria e não conferir o mesmo poder aos advogados seria inconstitucional. A Ministra se bastou na mera alegação, não apresentando o fator de semelhança na atuação dos dois órgãos nos processos individuais. Em suas próprias palavras:

“Atuando a Defensoria Pública em processos coletivos, é compatível com a Constituição da República o poder requisitório conferido pelas normas questionadas na presente ação direta, por haver, então, fator de *discrimen* razoável e objetivo em relação à advocacia exercida pelos valorosos advogados brasileiros. O mesmo não se dá quanto aos processos individuais, nos quais não há distinção a ser feita em relação à prerrogativa de cada qual.”⁸⁵

⁸⁴Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757021686&prcID=6181989>. P. 8. Acesso em 20/01/23.

⁸⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 6.852/DF**. Relator. Min. Edson Fachin. Brasília, j. 21/02/2022. Publicado no DJe em 29/03/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>. P. 54. Acesso em 20/01/2023.

Ademais, para justificar a permanência do poder de requisição, na ADI 6.852/DF, os *amici curiae* e os Ministros arguíram sobre a convergência entre a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Nesse ponto, sobre a aproximação entre Ministério Público e Defensoria Pública, o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, fez um paralelismo entre DP e MP:

“O paralelismo deontológico e axiológico entre a Defensoria Pública e o Ministério Público foi muito bem ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5296, no voto condutor da eminente Relatora, a Ministra ROSA WEBER, tendo-se em perspectiva a legitimidade ativa comum a ambas as instituições na proteção de grupos vulneráveis, por meio da ação civil pública; a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, com competência para autoorganização, independência funcional e, inclusive, propositura de seu próprio orçamento; funções interligadas em prol dos interesses sociais e coletivos, bem como pelos direitos sociais e direitos humanos; além de semelhantes prerrogativas e garantias processuais, como prazo em dobro, intimação pessoal, entre outras.”⁸⁶

Para além da aproximação nas funções desempenhadas pelas duas instituições, a maioria das argumentações girou em torno do fato de que o Ministério Público também possuía a prerrogativa de requisição. Nesse sentido, todos os *amici curiae* e a maioria dos Ministros alegaram não existir violação à paridade de armas e ao devido processo legal em se conferir o mesmo poder à Defensoria Pública.

Nesse ponto, merece destaque que o poder de requisição foi conferido ao Ministério Público tanto pelo texto constitucional - no art. 129, inciso VI - como pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - no art. 26, I, “b”⁸⁷ - e o mesmo poder foi outorgado à Defensoria Pública pela Lei Complementar 80/94.

Pelo delineado, observa-se que a égide da argumentação, na ADI 6.852/DF, para a manutenção da prerrogativa de requisição, foi a aproximação entre o Ministério Público e a Defensoria Pública e o distanciamento entre Defensoria e Advocacia, o qual foi explicitado pela EC 80/14.

⁸⁶Ibidem, p. 82.

⁸⁷Insta mencionar que a extensão objetiva conferida pela LONMP ao *parquet* (informações, exames periciais e documentos) é maior do que a extensão trazida pela Constituição (informações e documentos).

3.3. O poder de requisição das Defensorias como uma das externalizações de sua autonomia e independência funcional

Como já delineado no primeiro capítulo da presente monografia, a autonomia funcional e administrativa foi conferida às Defensorias Públicas por meio das seguintes emendas: EC 45/2004, EC 69/2012 e EC 74/2013. Já a independência funcional foi garantida aos membros da instituição pela EC 80/2014.

A LC 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública, ao estabelecer as prerrogativas dos membros das Defensorias, entre essas, a prerrogativa de requisição, dialoga com a concessão da autonomia e da independência funcional pelo constituinte derivado à Defensoria Pública, na medida em que aparece como sendo uma externalização dessa autonomia e dessa independência.

Apesar da outorga do ato requisitório ter se dado previamente à garantia da autonomia e da independência, o poder de requisição foi fortalecido e se apoia nessas proteções trazidas à instituição e a seus membros a partir de 2004.

No seio da argumentação dos Ministros e dos *amici curiae* presente na ADI 6.852/DF, a maioria cita a existência das emendas assinaladas como ponto de apoio à manutenção do poder de requisição.

A Defensoria Pública da União, ao fazer um histórico da Defensoria Pública Brasileira⁸⁸, assinala a existência das EC 45/04, EC 74/13 e EC 80/14.

A ANADEP e o CONDEGE, por sua vez, mencionam que “a Defensoria Pública obteve nítido robustecimento e ampliação do reconhecimento da sua relevância pelas Emendas à Constituição Federal”.⁸⁹

Nessa toada, observa-se que, na ADI 6.852/DF, a presença das emendas na argumentação tanto dos *amici curiae* quanto dos Ministros tem como objetivo fortalecer a permanência do poder de requisição.

⁸⁸Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757021686&prcID=6181989>. P. 7.
Acesso em 20/01/23.

⁸⁹Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756189227&prcID=6181989#>. P. 15.
Acesso em 20/01/23.

Observa-se, ademais, que as prerrogativas conferidas à Defensoria pela norma infraconstitucional – sendo uma delas a prerrogativa de requisitar - é retroalimentada pela autonomia funcional e independência institucional concedidas pelo constituinte derivado, e, por esse motivo, foram muito utilizadas nas argumentações da ADI 6.852/DF.

3.4. O princípio da proibição do retrocesso como mais um argumento a ser utilizado pela permanência do poder de requisição das Defensorias Públicas

O princípio constitucional da proibição do retrocesso garante que, uma vez reconhecido na ordem jurídica, os direitos não podem ser suprimidos ou enfraquecidos, sob pena de inconstitucionalidade.

Conforme ensina Dirley da Cunha Júnior⁹⁰, no plano concreto, esse princípio impede que sejam implementadas políticas estatais de enfraquecimento dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido, a garantia da proibição do retrocesso “opera em defesa da estabilidade legislativa e institucional”⁹¹.

Tiago Fensterseifer assinala a existência de um “estado de arte” do regime jurídico da Defensoria Pública, o qual se concretizou, entre outros, com a consagração de sua autonomia e com a promoção dos direitos humanos pelo legislador derivado, e com o aumento das atribuições da instituição para além da atuação individual por força da norma legal. Em suas palavras:

“(…) todos testemunhamos de lá para cá constantes reforços normativos tanto do ponto de vista do regime jurídico da instituição – como, por exemplo, a consagração constitucional da sua autonomia levada a efeito pelas EC 45/2004, EC 69/2012, EC 74/2013 e sua vinculação direta ao regime democrático e à proteção dos direitos humanos por intermédio da EC 80/2014 – quanto do significativo aumento das atribuições institucionais para além da mera atuação judicial individual – como faz de forma emblemática o novo rol estabelecido no art. 4º da LC 80/94 em razão da reforma decorrente da LC 132/2009 – e reconhecimento da sua legitimidade para o manuseio de mecanismos processuais coletivos (como, por exemplo, da ação civil pública, por força da Lei 11.448/2007, e do mandado de injunção coletivo, em vista da Lei 13.300/2016). Há, diante desse cenário, um verdadeiro “patrimônio” jurídico-normativo consolidado nas últimas décadas em prol da defesa e promoção dos direitos dos indivíduos e grupos sociais.”⁹²

⁹⁰JÚNIOR, Dirley da Cunha. **A proibição do retrocesso e o efeito “cliquet” dos Direitos Fundamentais**. Jusbrasil. Disponível em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152845012/a-proibicao-do-retrocesso-e-o-efeito-cliquet-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 28/03/2023.

⁹¹FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 217.

⁹²Ibidem, p. 219.

Ainda tendo como base Fensterseifer, o autor defende que é contra esse “estado de arte” que a garantia constitucional da proibição do retrocesso tem que ser oposta, como modo de proteção ao regime jurídico-constitucional do direito fundamental à assistência jurídica⁹³.

Tendo em vista que o poder de requisição, conferido pela LC 80/94, faz parte dessa consolidação e fortalecimento histórico da Defensoria Pública, ou seja, faz parte desse “estado de arte”, defender sua permanência é defender a garantia da proibição do retrocesso.

Nessa toada, apesar da falta da argumentação explícita dos Ministros e dos *amici curiae* sobre o princípio da proibição do retrocesso, a alegação dessa garantia poderia ter imprimido maior fortalecimento à manutenção da prerrogativa de requisição, tendo em vista que todas as arguições realizadas no seio da ADI 6.852/DF convergem, no fim, no regime jurídico conquistado pela Defensoria Pública, e impor limitações a esse regime - como a retirada do poder de requisição - significa regredir na implementação de direitos fundamentais, que é exatamente o que a garantia da proibição do retrocesso veda.

⁹³Ibidem, p. 220.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar as principais argumentações apresentadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 230/RJ, e as alegações feitas pelo Procurador-Geral da República, pelos *amici curiae* e também pelos Ministros do STF, no bojo da ADI 6.852/DF.

Para tanto, em um primeiro momento, foi apresentada uma base teórica e legal para a correta compreensão da importância do poder de requisição conferido à Defensoria Pública. Foram mostradas, nesse sentido, a concessão da autonomia às Defensorias, pelas EC 45/2004, EC 69/12 e EC 74/13, e a outorga aos membros da instituição da independência funcional, pela EC 80/2014.

A EC 80/14, além de disciplinar como princípio institucional da Defensoria Pública a independência funcional, também conferiu nova redação ao *caput* do art. 134, da CRFB/88 e estabeleceu seção própria para a Defensoria no texto constitucional, separando-a da Advocacia Privada e da Advocacia Pública.

Além dessas emendas, foi apresentada a LC 80/94, lei essa que foi a responsável pela concessão do poder de requisição à Defensoria Pública. Assim, em ato contínuo, foi exposto o poder de requisição, sendo esse um ato administrativo e, por isso, dotado de autoexecutoriedade. Foram mostradas, nesse ponto, outras instituições que também possuem a prerrogativa, como é o caso do Ministério Público.

Após, as duas ADIs objeto do presente trabalho foram apresentadas para, posteriormente, serem comentadas e analisadas. Nesse contexto, foi exposto o método de pesquisa, sendo justificada a escolha da ADI 230/RJ e da ADI 6.852/DF.

No desenvolvimento da discussão sobre a ADI 230/RJ, foi descrito o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia e a decisão final do STF sobre o pedido feito nessa ação direta.

Em seguida, foi apresentada a ADI 6.852/DF, sendo expostos os argumentos feitos pelo Procurador-Geral da República pela inconstitucionalidade dos dispositivos da LC 80/94 que conferem o poder de requisição à Defensoria, as alegações feitas pelos *amici curiae*, a posição majoritária dos Ministros do STF e o voto divergente existente nessa ação. Após isso, foi realizada uma análise dos principais argumentos utilizados nas ADIs que foram mostradas.

A pesquisa dos argumentos utilizados nessas ações diretas evidenciou que, apesar de já diferenciarem o missão atribuída à Defensoria Pública com o papel desempenhado pela Advocacia, antes mesmo da EC 80/14, a LC 132/2009 e a Lei 11.448/07 foram pouco utilizadas como base de alegação tanto dos Ministros do STF, na ADI 230/RJ e na ADI 6.852/DF, quanto dos *amici curiae*, na ADI 6.852/DF.

A LC 132/2009, ao prever a Defensoria Pública como expressão do regime democrático e promotora dos direitos humanos, e a Lei 11.448/07, sendo a responsável por legitimar a Defensoria Pública para propor ação civil pública, não foram bem aproveitadas como fundamento à manutenção do poder de requisição das Defensorias Pública.

Por outro lado, a EC 80/14 foi sobremaneira manuseada na ADI 6.852/DF. Tal emenda serviu de base nas principais alegações feitas nessa ação direta de inconstitucionalidade. Assim, na arguição do distanciamento da Defensoria Pública com a Advocacia e da aproximação daquela com o Ministério Público, essa emenda foi o ponto nevrálgico.

Ademais, as emendas mostradas no trabalho, por terem concedido autonomia à Defensoria Pública e independência funcional a seus membros, também foram bastante alegadas, na ADI 6.852/DF, no sentido de manutenção da prerrogativa de requisição. Nessa toada, o poder de requisição é fortalecido pela outorga dessa autonomia e independência pelo legislador derivado.

Por fim, apesar de não ter sido utilizado na argumentação da ADI 6.852/DF, o princípio constitucional da proibição do retrocesso foi apresentado como mais um argumento a ser utilizado pela permanência do poder de requisição das Defensorias Públicas.

Tendo em vista todo o regime jurídico conquistado pela instituição ao longo dos anos, não tem base retroceder a garantia de prerrogativas já conquistadas. Nesse sentido, o princípio da proibição do retrocesso impede o recuo desses progressos. A retirada do poder de requisição concedido à Defensoria Pública pela LC 80/94 é um retrocesso ao “estado de arte” conquistado pela instituição. Assim, a garantia de proibição ao retrocesso também deveria ter sido alegada pelos *amici curiae* e pelos Ministros do Tribunal como forma a impedir a retirada dessa prerrogativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AG/RES. 2656 (XLI-O/11). Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf

ALVES, Cleber Francisco; FILHO, Edilson Santana Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. **ADI 6.852 e o poder de requisição da Defensoria em perspectiva histórica.** Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/tribuna-defensoria-adi-6852-requisicao-defensoria-perspectiva-historica>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: vide Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20127_1_28.pdf

BRASIL. **Emenda constitucional nº 69, de 29 de março de 2012.** Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm

BRASIL. **Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.** Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/12188.htm

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11448.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.448%2C%20DE%2015,sua%20propositura%20a%20Defensoria%20P%C3%ABlica

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 230/RJ.** Relator. Min. Cármen Lúcia. Brasília, j. 01/02/2010. Publicado no DJe em 30/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630104>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.569/PE,** Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02/04/2007. Publicado no DJe em 11/05/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.965/MG,** Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/03/2012. Publicado no DJe em 30/03/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.163/SP**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cesar Peluzo, j. 29/02/2012. Publicado no DJe em 01/03/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.852/DF**. Relator. Min. Edson Fachin. Brasília, j. 21/02/2022. Publicado no DJe em 29/03/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>

CAPONI, Graziela Paro. **Justiça cega, faca amolada: A Defensoria Pública como protagonista na investigação criminal defensiva**. Livro de teses e práticas exitosas. DEFENSORIA PÚBLICA: MEMÓRIA, CENÁRIOS E DESAFIOS. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf#page=96

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prerrogativa de requisição conferida aos membros da Defensoria Pública é constitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d0f82e1046ccbd597c7f2a7bfba9e7dd>

DA SILVA, Haeckel Rodrigo Bulcão. **Poder de requisição da Defensoria Pública: uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6852**. Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58850/poder-de-requisio-da-defensoria-pblica-uma-anlise-da-deciso-do-supremo-tribunal-federal-na-adi-6852>

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Omissão constitucional e expansão da Defensoria Pública da União**. Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/tribuna-defensoria-omissao-constitucional-expansao-defensoria-publica-uniao#sdfootnote1sym>.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

FENSTERSEIFER, Tiago. **A Defensoria Pública na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRANCO, Glaucê Mendes. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1992, ano V, n.6, pág. 311/319. Emissão do parecer em 02/05/1990.

GUEDES, Jefferson Carús; GUEDES, Geza Carús. **O poder de requisição dos advogados públicos federais: uma revisão desde a consultoria geral da república até a Advocacia-Geral da União.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 2, p. 1315-1345. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/71-Texto%20do%20artigo-144-1-10-20140904.pdf>

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **A proibição do retrocesso e o efeito “cliquet” dos Direitos Fundamentais.** Jusbrasil. Disponível em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152845012/a-proibicao-do-retrocesso-e-o-efeito-cliquet-dos-direitos-fundamentais>

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Juliana; PENALVA, Janaína. **Quem tem medo da Defensoria Pública?** Blog do Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quem-tem-medo-da-defensoria-publica/>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA, Caio Cezar. **Prática penal para Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2016

RIO DE JANEIRO. [Constituição Estadual (1989)]. **Constituição Estadual do Rio de Janeiro.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_RJ_EC_92-2022_com_EC_93_94.pdf?sequence=5&isAllowed=y

RIO DE JANEIRO. **Emenda Constitucional Estadual nº 04, de 1991.** Suprime da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispositivos relativos ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios e adita dispositivos referentes ao Tribunal de Contas do Estado. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/86462/emenda-constitucional-04-1991>.